



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000828-23.2013.815.0171

ORIGEM: 2ª Vara da comarca de Esperança

RELATOR: Exmo. Des. João Benedito da Silva

APELANTE: José Nogueira dos Santos

ADVOGADA: Alípio Bezerra de Melo Neto

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há que se falar em absolvição quando restam devidamente demonstradas autoria e materialidade delitivas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Nogueira dos Santos** (fl. 85) contra a sentença de fls. 78/80, proferida pelo Juízo de Direito da **2ª Vara da comarca de Esperança/PB**, que o condenou como incurso nas penas do **art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7º, incs. I e IV, da Lei nº 11.340/06**, a uma reprimenda de **6 (seis) meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena foi suspensa, nos termos do art. 77 do CP pelo prazo de 2 (dois) anos.

Em suas **razões recursais** (fls. 87/93), o apelante requer sua absolvição. Para tal, aduz que inexistente prova de autoria delitiva, bem como prova da materialidade, ante a inexistência de Laudo de Constatação de Ofensa Física.

Em **contrarrazões** de fls. 95/100, o *parquet* requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu **parecer** da lavra do Procurador de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva (fls. 106/110), opinando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **José Nogueira dos Santos**, dando-o como incurso nas sanções penais do **129, §9º do CP, c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06**, por ter, no dia 03/12/2012, agredido a sua companheira, a senhora Marilúcia da Silva, bem como a de seu filho menor J. da S., acidentalmente, vez que pretendia atingir a primeira vítima, fatos ocorridos na zona rural da Cidade de Esperança/PB.

Segundo a inicial acusatória, por volta das 11h do dia em questão, o denunciado acordou, de ressaca, e travou uma discussão com sua esposa, imputando-lhe palavras ofensivas. Em ato contínuo, o acoimado passou a desferir alguns objetos contra a ofendida, bem como agarrou uma cadeira e partiu em direção a ela, tendo esta conseguido se proteger, ocasião em que ficou com a mão lesionada.

Prossegue descrevendo, a denúncia, que, ao tentar arremessar a cadeira contra sua companheira, o objeto terminou por atingir o filho do casal (2ª vítima), o qual veio a sofrer um corte na cabeça, tendo sido socorrido para

um hospital local, onde foi submetido a procedimento de sutura.

Ao ser ouvida em sede policial (fls. 07/08) a vítima Marilúcia da Silva asseverou que o acusado tentou agredi-la com uma cadeira, ocasião em que tentou se defender, de modo que a cadeira tomou direção diversa e atingiu a cabeça do filho do casal.

O menor ofendido, que contava com 10 (dez) anos de idade à época dos fatos, ao ser ouvido pela autoridade Policial, relatou que, durante a discussão entre sua genitora e seu pai, este levantou uma cadeira, ocasião em que o impúbere passava por trás e foi atingido pelo objeto, ato em que percebeu que sua cabeça estava sangrando, tendo ele, menor, corrido para residência de sua avó, para pedir ajuda (fls. 17/18).

O acoimado, por seu turno, nada declarou perante a autoridade policial (fl. 19).

Ficha de atendimento ambulatorial, atestando que o menor (vítima desta ação penal), apresentava ferimento descrito à fl. 41

Finda a instrução, a magistrada *a quo*, julgando **procedente** a denúncia, condenou o acusado, nos termos da exordial acusatória.

Irresignado com a referida decisão, a Defesa pugna pela absolvição, por negar a autoria do fato delituoso, bem como pela inexistência de Laudo proveniente de Exame Pericial.

Pois bem.

Quanto à autoria, esta é indubitosa, vez que a palavra da vítima Marilúcia da Silva, tanto em sede policial como em Juízo (fl. 54), foi firme no sentido de asseverar ter sido agredida pelo censurado, ocasião em que seu filho também veio a ser atingido, acidentalmente.

Há de se destacar que não se percebe, na palavra da vítima, a intenção de prejudicar o acusado, vez que, durante sua oitiva judicial, relatou que voltou a conviver com ele, além de afirmar ser ele um bom pai e um bom marido, e que só ficava agressivo quando bebia.

Ademais, o próprio acusado, apesar de afirmar que não possuía a intenção de ofender a integridade física de seu filho, relatou que pegou a cadeira para quebrar um aparelho de som, quando discutiu com sua esposa; que não viu quando seu filho foi atingido pela cadeira, mas soube da lesão causada em seu filho, posteriormente, através de sua sogra, a avó do impúbere. Ainda, na ocasião, confessou que ficava agressivo quando ingeria bebida alcoólica, razão pela qual parou de beber.

Desse modo, não há como acolher a tese negativa de autoria, sustentada pela ilustre Defesa.

Acerca da materialidade delitiva, tenho que a não realização de exame pericial, por si só, não é capaz de ensejar a pretensão defensiva, vez que existem outros elementos de prova que demonstram que o menor J. da S. sofreu a lesão corporal descrita na denúncia, tais como os relatos fornecidos pelas testemunhas, tanto em sede policial como em juízo.

Outrossim, impende destacar que, conforme o teor do § 3º do art. 12 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), prontuários médicos são admitidos como meios de prova para a constatação de ofensa física:

Art. 12.

[...]

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

No caso em comento, há, nos autos, Ficha de atendimento ambulatorial, à fl. 41, realizando no dia do fato (03/12/2012) atestando ferimento no menor, em que foi realizado um procedimento de sutura.

Assim, não como há como acolher a tese absolutória.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação criminal.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e Marcos Wiliam de Oliveira(Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente, justificadamente, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

